

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.588, DE 2020

Altera a Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre os programas de integridade, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

7º

.....

.

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, certificados por gestor de sistema de integridade ou por pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público, na forma de regulamento;

.....

XI - a adoção de política interna ou celebração de acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório na pessoa jurídica em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus,



participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa quando constatada a prática desses atos.”

§ 1º

§ 2º São funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do inciso VIII do caput, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

II – atuar na interação entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

III – manter de forma atualizada e disponível a documentação comprobatória do cumprimento do inciso VIII do caput.”

§ 3º A existência de programa de integridade efetivo poderá ensejar a redução da multa e do prazo da declaração de inidoneidade e proibição para contratar até a metade, desde que a pessoa jurídica demonstre que investigou o ato lesivo, apresente todas as informações e provas pertinentes e, cumulativamente, comprove que:

I – o ato foi identificado pela pessoa jurídica antes do Poder Público;

II – comunicou espontaneamente o ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira, ou ao Ministério Público antes da instauração do procedimento investigatório ou sancionador;

III – o programa de integridade atendia aos requisitos legais no momento da prática do ato lesivo; e

IV – adotou, após a identificação do ato, medidas para saneamento e, se possível, aprimoramento do programa de integridade.

§ 4º O programa de integridade previsto nesta Lei consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos



internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nos termos dos art. 1º e 2º desta Lei.

§ 5º O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I — comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II — padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III — padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV — treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V — análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI — registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII — controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII — procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução



de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX — independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X — existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI — medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII — procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII — diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV — verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV — ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de cursos, palestras, seminários e debates. (NR)”

.....
“Art. 24-A. A pessoa jurídica será dispensada do pagamento ou ter restituídos os bônus, participação nos



lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa destinadas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório, com ou sem vínculo empregatício, que tenham participado, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, dos atos lesivos previstos no art. 5º.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar a prática do ato lesivo em processo interno de apuração que assegure a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Serão dispensadas de pagamento ou restituídas à pessoa jurídica as parcelas relacionadas com o resultado da empresa que não seriam ou teriam sido pagas às pessoas referidas no caput sem a prática dos atos lesivos. (NR)”

Art. 2º O art. 18 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art.

18.

.....

XVII - a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, quando este tiver sido responsabilizado nos últimos cinco anos por atos praticados contra a administração. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-12626



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219804192700>

